SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014553-64.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Rogério Gonçalves Salvador Caram

Requerido: Ana Paula Pualino Olegário

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ROGÉRIO GONÇALVES SALVADOR CARAM ajuizou a presente Ação de COBRANÇA em face de ANA PAULA PAULINO OLEGÁRIO, todos devidamente qualificados, aduzindo que é credor da requerida pela importância de R\$ 10.880,80, consubstanciado em dois cheques emitidos em razão da venda de madeira. Pediu a procedência do pleito com a condenação da ré na importância acima mencionada.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (cf. fls. 28), a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (cf. fls. 31).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos

1014553-64.2015.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a emissão dos títulos carreados por cópia a fls. 07 e o consequente não pagamento da dívida neles consignadas.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida, ANA PAULA PAULINO OLEGÁRIO, a pagar ao autor, ROGÉRIO GONÇALVES SALVADOR CARAM, a quantia de **R\$ 10.880,80** (dez mil oitocentos e oitenta reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 30 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA